

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4271 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 12 de janeiro de 2026 – 20 páginas

CORPO DELIBERATIVO

| | |
|------------------|---|
| Presidente | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt |
| Vice-Presidente | Conselheiro Iran Coelho das Neves |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small> |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |
| Conselheiro | Sérgio de Paula |

1ª CÂMARA

| | |
|-------------|---------------------------------|
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |
| Conselheiro | Sérgio de Paula |

2ª CÂMARA

| | |
|---|-------------------------------|
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid |
| <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small> | |

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

| | |
|------------------------|---|
| Coordenador | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora | Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira |

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| | |
|-----------------------------|--|
| Procurador-Geral de Contas | João Antônio de Oliveira Martins Júnior |
| Procurador-Geral Adjunto | Matheus Henrique Pleutim de Miranda |
| Corregedor-Geral | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

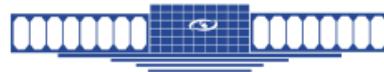
SUMÁRIO

| | |
|--------------------------|----|
| ATOS PROCESSUAIS | 2 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 19 |

LEGISLAÇÃO

| | |
|-----------------------------|--|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 |
| Regimento Interno..... | Resolução nº 98/2018 |





ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1728/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9840/2005

PROTOCOLO: 820582

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: ANDRE PUCCINELLI JUNIOR – OAB/MS 8112, DENISE PUCCINELLI – OAB/MS 11202, FABIO DE CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9448, LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS 8110, ROSANGELA DAMIANI – OAB/MS 7232

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 43 (fl. 585), para deliberação acerca da informação de prescrição, extraída do “Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE”, da Certidão de Dívida Ativa, CDA nº 10425/2010, de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, ex-Prefeito do município de Bandeirantes/MS.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

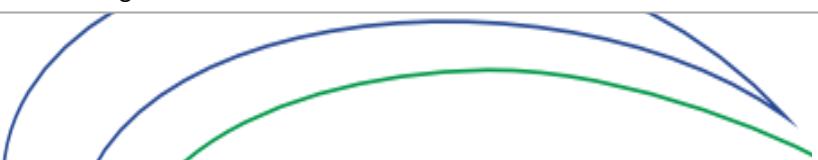
Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

No caso em análise, verifica-se que a Decisão Simples nº 02/0147/2006 (peça 4, fls. 404-405) aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS à então prefeita municipal, Sra. Rosa Miyasato Alves, e ao Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, ex-prefeito municipal, bem como impugnou valores decorrentes de despesas identificadas como irregulares, em desfavor dos jurisdicionados.

A referida decisão foi reformada em sede recursal e, por meio do AC 00353/2011, transitado em julgado em 08/09/2011 (peça 42, fl. 570), determinou-se a exclusão do valor impugnado em desfavor da jurisdicionada, bem como da multa de 100 (cem) UFERMS que lhe havia sido imputada.

Ante o não pagamento da multa imposta ao ex-prefeito Sr. Ivaldo, o débito foi inscrito em dívida ativa em 23/03/2010, dando origem à Certidão de Dívida Ativa – CDA 10425/2010 (peça 42, fl. 584).

Posteriormente, o Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou a Ação de Execução Fiscal nº 0001076-28.2010.8.12.0025, visando ao recebimento do valor decorrente da referida CDA. No entanto, a execução foi fulminada pela prescrição intercorrente, conforme sentença transitada em julgado em 08/11/2021, destacada a seguir:





Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal que se encontra arquivada por diversos anos.

É o relatório no essencial. Decido.

Assim dispõe o art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80: “e da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

Por outro lado, de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, a pretensão para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos a contar da constituição definitiva do respectivo crédito, sendo certo que esse prazo também é observado nos casos de execução.

Nesse contexto, verifica-se que a presente execução está arquivada há mais de 05 anos, sem qualquer impulso por parte da Autarquia fazendo incidir a figura da prescrição intercorrente, conforme já decidiu, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, houve a perda da exigibilidade e a consequente extinção do crédito oriundo da CDA 10425/2010, em conformidade com a regra do inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966. Assim, não há qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência, especificamente em relação ao referido crédito.

No que se refere ao crédito decorrente do valor impugnado, verifica-se que a decisão desta Corte de Contas (Decisão Simples n. 02/0147/2006), que determinou o ressarcimento ao erário municipal de Bandeirantes, foi objeto de última intimação ao responsável em 12/06/2017, conforme comprovante de recebimento (peça 31).

Embora conste nos autos que o Município prestou as informações solicitadas, não há qualquer menção ao número da ação de execução proposta para reaver o valor decorrente dos danos ao erário imputados no item “4” da Decisão Simples n. 02/0147/2006, tampouco informações sobre o andamento da referida ação.

Diante disso, oficie-se o Município de Bandeirantes/MS, solicitando informações acerca da ação de execução ajuizada com o objetivo de reaver o valor impugnado no item “4” da mencionada decisão, devendo ser juntadas cópias da petição inicial, do número do processo e da situação atualizada dos autos.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que adote as seguintes providências:

- a) considerando a decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito decorrente da CDA 10425/2010, promova a extinção do referido título;
- b) oficie-se ao Município de Bandeirantes/MS, por meio do respectivo Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe eventual ação de execução em andamento, juntando cópia da petição inicial, do número do processo e da situação atualizada;
- c) após o recebimento das informações, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1752/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/201/2025

PROTOCOLO: 2817403

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: FLÁVIO ADREANO GOMES

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025





RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/15529/2002, TC/7285/2002, TC/5148/2007, TC/5147/2007, TC/117108/2012, TC/10811/2012, TC/10829/2012, TC/10792/2012, TC/10775/2012, TC/5664/2013, TC/5150/2007, TC/11428/2001, TC/11985/2003, TC/3968/2016 e TC/3983/2016], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos processos acima relacionados**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 2 (TC/5148/2007, TC/5147/2007, TC/117108/2012, TC/10829/2012, TC/5664/2013, TC/5150/2007, TC/11428/2001, TC/3968/2016 e TC/3983/2016), [x] Fase 3 (TC/15529/2002, TC/7285/2002, TC/10811/2012, TC/10792/2012, TC/10775/2012 e TC/11985/2003 – honorários de 10 %) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1760/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/367/2025

PROTOCOLO: 2827431

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: SILVIO CÉSAR BEZERRA LEITE

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.





2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/11214/2015, TC/5004/2013 e TC/15281/2017]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos processos acima relacionados**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (**TC/5004/2013 e TC/15281/2017**), [x] Fase 2 (**TC/11214/2015**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1750/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10981/2002

PROTOCOLO: 748855

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: JOÃO MARTINS VILELA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 5 (fl. 247), informando do falecimento do **Sr. João Martins Vilela**, ocorrido em 18/03/2023, consoante Certidão de Óbito à peça 6 (fl. 248).

No presente caso, conforme Decisão Simples à peça 2 (fls. 84/85), decidiu-se aplicação ao jurisdicionado de multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS por grave infringência às normas legais, fundamentando-se a decisão no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10327/2005.

É o relatório.





2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples à peça 2 – fls. 84/85), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Isto posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10327/2005, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. João Martins Vilela**, no processo TC/10981/2002.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10327/2005, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1751/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12485/2000

PROTOCOLO: 715291

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: CARLOS FURTADO FRÓES

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 5 (fl. 171), informando do falecimento do **Sr. Carlos Furtado Fróes**, ocorrido em 27/01/2018, consoante Certidão de Óbito à peça 6 (fl. 172).

No presente caso, conforme Decisão Simples à peça 2 (fls. 68/69), decidiu-se pela aplicação ao jurisdicionado de multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 53, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e art. 197, II e IV, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998), em razão de irregularidades apuradas.

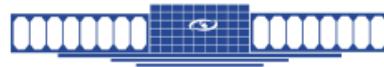
Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 11646/2002.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.





Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples à peça 2 – fls. 68/69), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Isto posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 11646/2002, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Carlos Furtado Fróes**, no processo TC/12485/2000.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 11646/2002, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1753/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13028/1993

PROTOCOLO: 572190

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: CARLOS FURTADO FRÓES

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 7 (fl. 591), informando do falecimento do **Sr. Carlos Furtado Fróes**, ocorrido em 27/01/2018, consoante Certidão de Óbito à peça 8 (fl. 592).

No presente caso, conforme Decisão Simples à peça 2 (fls. 273/274), decidiu-se pela aplicação ao jurisdicionado de multa regimental no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e art. 197, II do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998), em razão de irregularidades apuradas.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10863/2001.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.





Examinando os autos (Decisão Simples à peça 2 – fls. 273/274), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Isto posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10863/2001, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Carlos Furtado Fróes**, no processo TC/13028/1993.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10863/2001, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1754/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14854/2000

PROTOCOLO: 717666

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: CARLOS FURTADO FRÓES

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 7 (fl. 789), informando do falecimento do **Sr. Carlos Furtado Fróes**, ocorrido em 27/01/2018, consoante Certidão de Óbito à peça 8 (fl. 790).

No presente caso, conforme Decisão Simples à peça 2 (fls. 375/376), decidiu-se pela aplicação ao jurisdicionado de multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 53, II da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e art. 197, II do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998), em razão de irregularidades apuradas.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10238/2002.

É o relatório.

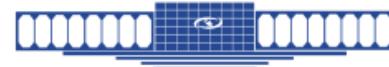
2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples à peça 2 – fls. 375/376), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.





3 - Dispositivo

Isto posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10238/2002, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Carlos Furtado Fróes**, no processo TC/14854/2000.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10238/2002, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1719/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10242/2002

PROTOCOLO: 749451

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO DE OBRA N.8/1997

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-27914/2025. O referido ato noticia a ocorrência de prescrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10644/2005, conforme informações extraídas do sistema 'e-Fazenda/PGE'.

A referida dívida é de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, à época Prefeito do Município de Dourados, decorrente de decisão proferida por esta Corte de Contas. Diante da natureza da informação técnica que aponta a perda da pretensão executória, os autos foram submetidos a este Gabinete para a adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.

No caso em análise, conforme disposições constantes da Decisão Simples nº 02/0238/2004 (peça 2), esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, determinando o seu recolhimento ao Fundo do Tribunal de Contas – FUNTC, bem como a respectiva comprovação nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cobrança executiva do débito, conforme registrado à peça 2 (fls. 543-544).

Diante do não adimplemento da penalidade imposta, o débito foi regularmente inscrito em dívida ativa (fls. 564-566), por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 10644/2005, ora sob exame.

Ressalte-se que não há, nos autos, qualquer informação ou registro acerca da adoção de providências voltadas à efetiva cobrança ou ao recebimento do valor inscrito.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:



1. "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados."

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, verifica-se nos autos que a Decisão Simples nº 02/0238/2004 (peça 2, fls. 543-544), por meio da qual foi imposta multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao então Prefeito do Município de Dourados, Sr. Antônio Braz Genelhu Mello, transitou em julgado em 9 de agosto de 2004 (fl. 553).

Além disso, extrai-se dos autos que foram encaminhados os expedientes pertinentes à Procuradoria-Geral do Estado para fins de inscrição do débito decorrente da multa em dívida ativa, o que culminou na emissão da Certidão de Dívida Ativa nº 10644/2005 (peça 3, fl. 565), formalmente inscrita em 20 de outubro de 2005.

Constata-se, ainda, que o crédito inscrito foi objeto de execução fiscal nos autos do processo judicial nº 0001123-13.2006.8.12.0002. Todavia, referido feito encontra-se atualmente baixado, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal, com trânsito em julgado ocorrido em 06 de novembro de 2025, conforme se extrai do registro a seguir destacado:

Processo nº 0001123-13.2006.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Crédito Tributário
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).

Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais¹.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0001123-13.2006.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Crédito Tributário
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 06 de novembro de 2025.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, operou-se a perda da exigibilidade e a consequente extinção do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 10644/2005, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966. Nessas condições, inexiste pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência no que se refere ao mencionado crédito.

3. Dispositivo





Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, promova a baixa de toda e qualquer responsabilidade remanescente decorrente da condenação relativa ao item “2” da Decisão Simples nº 02/0238/2004.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1720/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16728/1994

PROTOCOLO: 596795

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: JOSÉ MARIA DE PAULA PRADO (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho DSP - DSP - 27543/2025 (fl. 219), para deliberar acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA 11161/1999 (fl.220), de responsabilidade do Sr. José Maria de Paula Prado.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012 e no art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1739/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10219/2002

PROTOCOLO: 749478

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTONIO BRAZ GENELHU MELO (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: EMPENHO N. 1909/998

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do despacho DSP-27847/2025 (peça 5, fl. 347). O referido ato noticia a ocorrência de prescrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10062/2005, conforme informações extraídas do sistema 'e-Fazenda/PGE'.

A referida dívida é de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, à época Prefeito do município de Dourados, decorrente de decisão proferida por esta Corte de Contas. Diante da natureza da informação técnica que aponta a perda da pretensão executória, os autos foram submetidos a este Gabinete para a adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.

No caso em análise, conforme disposições constantes da Decisão Simples nº 02/0287/2003 (peça 2, fls. 173-174), esta Corte de Contas, entre outras considerações, aplicou ao jurisdicionado multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS,





determinando o seu recolhimento ao Fundo do Tribunal de Contas – FUNTC, bem como a respectiva comprovação nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cobrança executiva do débito.

A Decisão Simples nº 02/0287/2003 foi confirmada pelo Acórdão nº 00/0424/2004 (peça 2, fl. 323), o qual negou provimento ao pedido de reconsideração interposto pelo jurisdicionado, tendo a decisão transitado em julgado em 30 de novembro de 2004 (fl. 334).

Diante do não adimplemento da penalidade imposta, o débito foi regularmente inscrito em dívida ativa (fl.348), dando origem à Certidão de Dívida Ativa nº 10062/2006, ora sob exame.

Ressalte-se que não há, nos autos, qualquer informação ou registro acerca da adoção de providências voltadas à efetiva cobrança ou ao recebimento do valor inscrito.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

3. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

4. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, verifica-se nos autos que a Decisão Simples nº 02/0287/2003 (peça 2, fls. 173-174), por meio da qual foi imposta multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao então Prefeito do município de Dourados, Sr. Antonio Braz Genelhu Mello, transitou em julgado em 30 de novembro de 2004 (fl. 334).

Além disso, extrai-se dos autos que foram encaminhados os expedientes pertinentes à Procuradoria-Geral do Estado para fins de inscrição do débito decorrente da multa em dívida ativa, o que culminou na emissão da Certidão de Dívida Ativa nº 10062/2006, formalmente inscrita em 3 de março de 2006 (fl. 343).

Constata-se, ainda, que o crédito inscrito foi objeto de execução fiscal nos autos do processo judicial nº 0004161-33.2006.8.12.0002. Todavia, referido feito encontra-se atualmente baixado, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal, com trânsito em julgado ocorrido em 10 de dezembro de 2025, conforme se extrai do registro a seguir destacado:

Processo nº 0004161-33.2006.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Mello

Vistos, etc.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).

Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais¹.





CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0004161-33.2006.8.12.0002

Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa

Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul

Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 10 de dezembro de 2025.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, operou-se a perda da exigibilidade e a consequente extinção do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 10647/2005, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966. Nessas condições, inexiste pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência no que se refere ao mencionado crédito.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, promova a baixa de toda e qualquer responsabilidade remanescente decorrente da condenação relativa ao item "2" da Decisão Simples nº 02/0287/2003.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1742/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16294/2002

PROTOCOLO: 754722

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTONIO BRAZ GENELHU MELO (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO DE OBRA Nº 17/2000/DEPLIC/PMD

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência, para a análise e deliberação do despacho DSP-DSP-27786/2025, o qual noticia a ocorrência de prescrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10523/2010, conforme informações extraídas do sistema 'e-Fazenda/PGE'.

A referida dívida é de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, Prefeito do município de Dourados à época, decorrente de decisão proferida por esta Corte de Contas. Diante da natureza da informação técnica que aponta a perda da pretensão executória, os autos foram submetidos a este Gabinete para a adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.

No caso em análise, conforme disposições constantes da Decisão Simples nº 02/0449/2004 (peça 2, fls. 4-5), esta Corte de Contas, entre outras considerações, aplicou ao jurisdicionado multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERSMS, determinando o seu recolhimento ao Fundo do Tribunal de Contas – FUNTC, bem como a respectiva comprovação nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cobrança executiva do débito.

Diante do não adimplemento da penalidade imposta, o débito foi regularmente inscrito em dívida ativa, dando origem à Certidão de Dívida Ativa nº 10523/2010, ora sob exame.





Ressalte-se que não há, nos autos, qualquer informação ou registro acerca da adoção de providências voltadas à efetiva cobrança ou ao recebimento do valor inscrito.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, verifica-se nos autos que a Decisão Simples nº 02/0449/2004 (peça 2, fls. 4-5), por meio da qual foi imposta multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao então Prefeito do município de Dourados, Sr. Antônio Braz Genelhu Mello, transitou em julgado em 9 de fevereiro de 2005 (peça 9, fl. 299).

Além disso, extrai-se dos autos que foram encaminhados os expedientes pertinentes à Procuradoria-Geral do Estado para fins de inscrição do débito decorrente da multa em dívida ativa, o que culminou na emissão da Certidão de Dívida Ativa nº 10523/2010, formalmente inscrita em 26 de março de 2010 (peça 9, fl. 388).

Constata-se, ainda, que o crédito inscrito foi objeto de execução fiscal nos autos do processo judicial nº 0004161-33.2006.8.12.0002. Todavia, referido feito encontra-se atualmente baixado, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal, com trânsito em julgado ocorrido em 10 de dezembro de 2025, conforme se extrai do registro a seguir destacado:

Processo nº 0004161-33.2006.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos, etc.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).

Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais¹.





CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0004161-33.2006.8.12.0002

Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa

Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul

Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 10 de dezembro de 2025.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, operou-se a perda da exigibilidade e a consequente extinção do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 10523/2010, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966. Nessas condições, inexiste pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência no que se refere ao mencionado crédito.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, promova a baixa de toda e qualquer responsabilidade remanescente decorrente da condenação relativa ao item "2" da Decisão Simples nº 02/0449/2004.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10030/2003

PROTOCOLO: 770785

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: CARLOS FURTADO FRÓES (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO OBRIG. CONSTITUCIONAIS/2000

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do despacho à peça 7 (fl. 257), o qual informa o falecimento do **Sr. Carlos Furtado Fróes**, ocorrido em 27/01/2018, consoante Certidão de Óbito à peça 8 (fl. 258).

No presente caso, conforme Decisão Simples à peça 2 (fl. 107), decidiu-se pela aplicação ao jurisdicionado de multa regimental no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas vigente à época (Lei Complementar Estadual nº 048/1990).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA nº 10558/2005.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados





constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples à peça 2 – fl. 107), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Diante disso, fundamentado na legislação e jurisprudência supra, decreto a extinção da multa objeto da CDA nº 10558/2005, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Carlos Furtado Fróes**, no processo TC/10030/2003.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA nº 10558/2005, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 82/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1615/2025

PROTOCOLO: 2781743

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURIEL MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc.

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Saúde, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 84/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1649/2025

PROTOCOLO: 2782243

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURIEL MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc.



Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Saúde, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 87/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4627/2025

PROTOCOLO: 2815001

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO LUIZ BATISTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico Nº 035/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana. O certame visa registro de preços para eventual aquisição de medicamentos destinados ao cumprimento de ordem judicial em face do município de Aquidauana e medicamentos destinados a atender o Asilo São Francisco.

Após intimado o jurisdicionado compareceu aos autos informando que a presente licitação foi cancelada.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 28742/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5739/2025

PROTOCOLO: 2825677

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise do Pregão Eletrônico n. 048/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Anastácio. O certame visa à contratação de empresa especializada para contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de construção para a construção de instituição de longa permanência para idosos.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.





Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 89/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6/2026

PROTOCOLO: 2834132

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 12), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 91/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6022/2025

PROTOCOLO: 2828647

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico Nº 037/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Bonito. O certame consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos diversos, visando atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Bonito/MS.

Após a análise da documentação, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu que não foram encontradas impropriedades no certame.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 28809/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6035/2025

PROTOCOLO: 2828725





ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio** realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, referente a **Concorrência Eletrônica n. 125/2025**, promovido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, cujo objeto consiste na Obra Infraestrutura Urbana - Pavimentação Asfáltica e Restauração Funcional do Pavimento de Diversas Ruas, nos Bairros Jd. Minas Gerais e Bom Jesus, no Município de Cassilândia/MS.

O valor estimado de contratação é de **R\$ 62.547.479,72** (sessenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos).

O Diretor Presidente, Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores, foi intimado a se manifestar sobre os pontos descritos na ANA – DFEAMA – 8729/2025. Em resposta, o jurisdicionado compareceu aos autos, protocolando justificativa técnica/documentos às (fls. 5279-5295).

Com base na reposta apresentada e reanalisada pela ANA – DFEAMA – 8948/2025 (5298-5309), a equipe de auditores de controle externo concluiu que os documentos apresentados promoveram o saneamento integral dos apontamentos constantes na ANA – DFEAMA - 8729/2025, sendo assim, entendo que há suporte suficiente para o **prosseguimento do certame**.

Diante do exposto, **determino** o arquivamento deste processo, fundamentado nos artigos 11, inciso V, alínea "a", 153, III, 156 da Resolução TCE-MS n. 98/2018, bem como nos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2025.

CONS. SÉRGIO DE PAULA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 10, DE 08 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO**, **matrícula 728**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 3 (três) dias, de 17/12/2025 a 19/12/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90. Processo 00005757/2025.

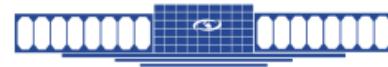
Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 11/2026, DE 09 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:





Retificar, por necessidade do serviço, o período de férias da Conselheira Substituta **PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS**, **matrícula 10131**, anteriormente publicado na Portaria "P" nº 798/2025 no DOE nº 4246, de 04 de dezembro de 2025, para o interstício de 12/01/2026 a 31/01/2026, ficando sem efeito o período anteriormente concedido.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 12/2026, DE 09 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Autorizar o usufruto de férias do Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**, **matrícula 10130**, no interstício de 12/01/2026 a 16/01/2026 referente ao exercício de 2026 e, com fulcro nas disposições do art. 31 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2026
PROCESSO TC-CP/0777/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **"MENOR PREÇO POR GRUPO"**, para à Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de jardinagem e manutenção das áreas verdes, e aquisição de plantas e insumos, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), com autorização constante no processo **TC-CP/0777/2025**:

- 1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, nomeados pela Portaria 'P' nº 05/2026.
- 1.2 Regência Legal.** O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e pela Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.
- 1.3 Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no dia 27/01/2026, às 09:00 horas (horário de Brasília), no endereço eletrônico: <https://siga.tce.ms.gov.br/licitacao>
- 1.4.** Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.
- 1.5.** O Edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://transparencia.tce.ms.gov.br/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Plínio José Tude Nakashian
Chefe Interino da Coordenadoria de Licitações e Contratos

